



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude  
Gabinete do Secretário

## JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE PARCERIA

A Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude no uso de suas atribuições e competências, e em atendimento às disposições do inciso VI, do art. 30 da Lei Federal n.º 13.019 de 2014 e suas posteriores alterações, apresenta os relevantes fundamentos que justifica a dispensa de chamamento público para escolha de Organização da Sociedade Civil, que irá executar a Participação da Delegação Fluminense nas Paralimpíadas Escolares.

### I - IDENTIFICAÇÃO

Processo Administrativo: SEI-300001/000429/2021

Tipo de Parceria: Termo de Colaboração

Organização da Sociedade Civil - OSC: ASSOCIAÇÃO NITEROIENSE DOS DEFICIENTES FÍSICOS - ANDEF

CNPJ da OSC: 27.763.754/0001-50

Endereço da OSC: Estrada Velha de Maricá, nº 4830, Rio do Ouro, Niterói/RJ

Valor da Parceria: R\$ 323.823,61 (trezentos e vinte três mil oitocentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos)

Vigência do Termo de Colaboração: 30 (trinta) dias após a publicação do seu extrato na imprensa oficial

Gestor da Parceria: Erinaldo Batista das Chagas

### II - DO OBJETO

Trata-se de procedimento que tem por objeto a Dispensa de Chamamento Público, com vista à celebração de parceria, a ser executada entre Secretaria de Estado de Esporte, Lazer e Juventude e Organização da Sociedade Civil, regularmente constituída, de natureza jurídica de direito privado e sem fins lucrativos.

A parceria destina-se a execução do serviço de alta complexidade e especialidade na gestão administrativa e esportiva para participação da delegação fluminense nas **PARALIMPÍADAS ESCOLARES 2021**, possibilitando que crianças e adolescentes com deficiência em faixa etária escolar participem no referido evento nacional como meio de fomento ao esporte paraolímpico no Estado e ingresso de jovens no universo paradesportivo, além do seu acolhimento sob medida protetiva e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis estejam impossibilitados, conforme abaixo exposto:

O Comitê Paralímpico do Brasil – CPB apresenta no regulamento das Paralimpíadas Escolares em seu art. 2º a finalidade do evento, *in verbis*:

*Art. 2º - As Paralimpíadas Escolares 2021 têm por finalidade estimular a participação dos estudantes com deficiência física, visual e intelectual em atividades esportivas de todas as escolas do território nacional, promovendo ampla mobilização em torno do esporte.*

No mesmo regulamento, em seus art. 3º e 4º, apresenta a justificativa e os objetivos da realização de tal evento, conforme a seguir:

*Art. 3º - Ao educar o jovem através da prática esportiva escolar, almeja-se cada vez mais difundir e reforçar a construção de valores da cidadania e os ideais do movimento Paralímpico. Estes direcionados para construção de um mundo melhor e mais pacífico, livre de qualquer tipo de discriminação, entendimento da diversidade humana e dentro do espírito de compreensão mútua, fraternidade, solidariedade, cultura da paz e fair-play. Através das atividades desportivas, crianças e jovens constroem seus valores, seus conceitos, socializam-se e, principalmente, vivem as realidades.*

*Art. 4º - As Paralimpíadas Escolares 2021 têm por objetivos:*

- Fomentar e estimular a participação de estudantes de todo o território nacional com deficiência física, visual e intelectual na prática de atividades esportivas;*
- Oportunizar um ambiente para o desenvolvimento dos destaques esportivos paralímpicos;*

- *Utilizar a prática esportiva como fator de integração e intercâmbio sociocultural e desportivo entre estudantes;*
- *Garantir o conhecimento do esporte Paralímpico de modo a oferecer mais oportunidade de acesso à prática inclusiva escolar em todo o território nacional;*
- *Contribuir para o desenvolvimento integral do aluno como ser social, autônomo, democrático e participante, estimulando o pleno exercício da cidadania através do esporte.*

Neste sentido, percebe-se que a participação do Estado do Rio de Janeiro nas Paralimpíadas Escolares é não apenas uma forma de enviar nossos estudantes para participar de um evento de importância sem igual no âmbito do paradesporto escolar mas, principalmente, oportunizar aos jovens com deficiência uma condição de vivenciar por meio da participação direta em um universo de atividades que a prática esportiva pode proporcionar, assegurando-lhes o direito constitucional da prática esportiva e, desta forma, contribuir no desenvolvimento holístico do aluno com deficiência como ser social, participante e estimulando o exercício pleno da cidadania por meio da prática esportiva.

Neste caso, o esporte para pessoas com deficiência, representa de maneira clara e objetiva as qualidades e benefícios que são comumente atrelados à prática esportiva. Aqui, para além do desenvolvimento esportivo, estamos a tratar do desenvolvimento psicomotor que é vital para algumas deficiências; do estímulo sensorial e cognitivo que será um reforço sem tamanho na qualidade de vida das pessoas com deficiência praticantes das modalidades esportivas existentes nos Jogos; e, por fim, mas não menos importante, a questão social tanto no que diz respeito ao processo de inserção na sociedade por meio da participação ativa e direta quanto nas interações realizadas a partir do convívio com pares, oficiais e outros representantes, bem como a oportunidade de conviver com estudantes de todo o Brasil, de culturas e hábitos diferentes, que irão fazer parte do processo de formação cidadã.

### III - SITUAÇÃO QUE CARACTERIZE E MOTIVE A DISPENSA

Na qualidade de Secretário de Estado de Esporte, Lazer e Juventude, e consoante com o art. 32 da Lei no 13.019/2014, apresento a justificativa que caracteriza a dispensa do chamamento público, com vista à celebração de parceria, destinada à execução do serviço de gestão administrativa e esportiva para participação da delegação fluminense nas **PARALIMPIADAS ESCOLARES 2021**.

A Lei 13.019/2014 em seu art. 30 apresenta os casos onde a Administração Pública poderá dispensar a realização do chamamento público, e mais especificamente, encontramos amparo, em seu inciso VI, conforme a seguir:

*Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:*

*VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).*

Percebe-se que as atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, podem ser dispensadas do chamamento público tendo em vista a natureza destes serviços, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Da mesma forma, a Lei 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé, que institui as normas gerais sobre o desporto e dá outras providências, estabelece em seu art. 2º vários princípios que norteiam o desporto, dentre os quais podemos destacar:

*Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:*

*III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;*

*V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;*

*VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;*

*IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;*

A referida norma jurídica apresenta em seu art. 3º as manifestações esportivas pelas quais o desporto pode ser reconhecido, conforme a seguir:

*Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:*

*I – desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer; grifo nosso.*

*II – desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente; grifo nosso.*

*III – desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.*

*IV – desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.*

Observando os aspectos apontados na Lei 9.615/98, fica patente que a participação da delegação do Estado do Rio de Janeiro é uma proposta de atendimento que se enquadra na manifestação do desporto educacional, assim como encontra respaldo no art. 2º que apresenta os princípios do desporto destacados nos incisos III, V, VIII e IX conforme apontados acima

Não restam quaisquer dúvidas que a participação da delegação fluminense nas Paralimpíadas Escolares é uma clara proposta voltada à educação e com forte atuação de assistência social utilizando-se do esporte como ferramenta.

Vale reforçar que a delegação do Rio de Janeiro será composta por jovens estudantes com deficiência, todos praticantes de modalidades paraolímpicas, e a participação nas Paralimpíadas Escolares é uma questão primordial para estes jovens atletas e trata-se não apenas do apoio esportivo, mas ao processo educacional que o desporto engloba e, principalmente, na formação cidadã dos participantes, bem como sua inserção social a partir dos resultados esportivos que não são aqueles ligados estritamente à performance, mas aos valores transmitidos pelo esporte, pela participação dos estudantes, por todo o processo envolvido.

Nos ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meirelles encontra-se que os fins da Administração Pública, “resumem-se num único objetivo: o bem da coletividade administrada.” Para que se possa alcançar este objetivo faz-se necessário que o Poder Público envide esforços que permitam proporcionar o atendimento aos cidadãos e, com isso, chegar ao bem da coletividade. No entanto, em muitas situações a consecução do objetivo se dará a partir de parcerias com a própria sociedade, por intermédio do Terceiro Setor, isto é, das Organizações da Sociedade Civil – OSC. Tais parcerias podem ser realizadas junto às entidades que tenham sido criadas para atuar em determinados segmentos específicos e voltadas ao interesse público. Esta atuação das organizações da sociedade civil permite não apenas atender algumas questões onde o Estado, em função de sua própria estrutura, terá mais dificuldades de executar mas, também, permite uma execução participativa, com maior interação da sociedade.

Este espaço de atuação das entidades do Terceiro Setor, as Organizações da Sociedade Civil, é tão pujante que mereceu recentemente o estabelecimento de um Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, como ficou conhecida a Lei 13.019/2014 que passou a regular as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação e visando alcançar o interesse público, a partir de Planos de Trabalhos próprios para cada parceria.

#### IV - RAZAO DA ESCOLHA DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

A escolha da Associação Niteroiense dos Deficientes Físicos – ANDEF para execução do serviço deu-se considerando que ela possui experiência na área de atendimento à pessoa com deficiência, especialmente na prática esportiva, sendo detentora do Título de Utilidade Pública Federal – Proc. MJ nº 3.627/91-35, Título de Utilidade Pública Estadual - Lei Estadual nº 1.996/82 e Título de Utilidade Pública Municipal – Dec. n.º 4.043/83.

A ANDEF é uma associação sem fins lucrativos e econômicos, de caráter beneficente de assistência social, com atividade preponderante na área de Assistência Social, conforme o art. 2º do Estatuto Social Registrado no Conselho Municipal de Assistência Social, no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, no Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência, com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), deferida pela Res.CNAS nº 07/2009, item 2153 –DOU de 04/02/2009.

Conforme seu Estatuto Social, a entidade é uma associação civil, de fins assistenciais, sem finalidades lucrativas, com prazo indeterminado de duração, com atuação nas áreas de assistência social, atendimento à pessoa com deficiência, defesa dos interesses da pessoa com deficiência, buscando ampliação da assistência, amparo, capacitação profissional da pessoa com deficiência objetivando promover sua plena integração a sociedade, promover a prática do esporte pelas pessoas com deficiência objetivando sua integração plena no âmbito social, dentre outros.

Logo, como mencionado, é uma OSC que desenvolve atividades de assistência social e atendimento à pessoa com deficiência desde 1981, há 40 anos portanto, de forma planejada, continuada e autossustentável, prestando serviços e executando projetos, com a iniciativa privada e o poder público, voltados essencialmente na defesa dos

interesses e na efetivação dos direitos assistenciais, na qualificação profissional e, principalmente, no enfrentamento às distorções sociais que assolam a pessoa com deficiência em nossa sociedade.

## V - CONCLUSÃO

Faz-se importante a dispensa do chamamento para participação da delegação fluminense nas **PARALIMPIADAS ESCOLARES 2021**, pois, conforme apresentado, não restam quaisquer dúvidas que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da ANDEF ora avaliados são plenamente compatíveis com o objeto proposto no Plano de Trabalho apresentado pela Superintendência de Inclusão desta SEELJE.

O referido Plano de Trabalho está em consonância com os requisitos legais propostos pela legislação e que são exigidos para a celebração da parceria, bem como a proposta nele contida está em conformidade com a modalidade de parceria que se pretende adotar: o Termo de Colaboração.

Vale ressaltar que existe o interesse recíproco entre a Administração Pública, aqui representada pela SEELJE, e a Organização da Sociedade Civil, a ANDEF, no desenvolvimento, em regime de mútua cooperação, da parceria que objetiva a participação da delegação do Estado do Rio de Janeiro nas Parolimpiadas Escolares, tratando-se portanto de reciprocidade entre as partes na busca do interesse público.

É possível extrair do Plano de Trabalho apresentado que descreve objetivamente os recursos necessários à implementação da proposta, desde os serviços de terceiros, passando pelos recursos materiais, até os recursos humanos envolvidos, que existe viabilidade técnica e econômica dentro do que apresenta o cronograma de execução.

A Comissão de Monitoramento e Avaliação, composta por membros da SEELJE, deverá observar e atuar como agente de fiscalização do objeto da parceria, bem como os procedimentos para avaliação da execução físico – financeira no cumprimento das metas e objetivos estabelecidos.

Por fim, ressalte-se que a celebração do Termo de Colaboração com a ANDEF está em consonância com o que dispõe a Lei 13.019/2014 e suas alterações posteriores, preenchendo os requisitos legais para a Dispensa de Chamamento Público, conforme estabelece o art. 30, inciso VI, da referida lei.

É, portanto, cabível aplicar-se, ao caso em tela, a dispensa do chamamento público.

### GUTEMBERG FONSECA

Secretário de Estado de Estado de Esporte, Lazer e Juventude



Documento assinado eletronicamente por **Gutemberg de Paula Fonseca, Secretário de Estado**, em 16/11/2021, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **24861143** e o código CRC **0A5FE662**.